

OFÍCIO/SISEPE Nº 144/2019

Palmas - TO, 19 de agosto de 2019.

A Vossa Excelência

ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Assunto: Instauração de uma CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito, nesta Assembleia Legislativa, a fim de apurar as irregularidades no PLANSÁUDE.

Senhor Presidente,

Este Sindicato atua no atendimento dos anseios dos servidores públicos no Estado do Tocantins, assim como na garantia de que seus direitos individuais e coletivos não serão violados, pelo que defende uma gestão pública pautada nos princípios insculpidos na legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, dentre os quais a moralidade, legalidade, eficiência, celeridade e probidade administrativas.

Tendo em vista o teor da denúncias publicadas na internet nos sites: <https://www.palmasaqui.com.br>¹ e <https://www.soudepalmas.com.br>², quanto a existência de suposto esquema de Corrupção no PLANSÁUDE, quanto à cobrança de propinas por integrantes do Governo do Estado do Tocantins, com envolvimento de empresários de nossa Capital Palmas. As citadas publicações trás informações quanto: "Um áudio muito compartilhado em grupos do WhatsApp neste sábado, 18, expõe um possível esquema fraudulento envolvendo o

¹ <https://www.palmasaqui.com.br/destaque/o-esquema-de-corrupcao-do-plansaude-no-tocantinsa-grande-corrupcao-na-saude-e-a-exclusao-do-osvaldo-cruz-do-sistema/>

² <https://www.soudepalmas.com.br/noticia/3393/urgente-medico-denuncia-esquema-de-propina-envolvendo-empresarios-de-palmas-plansaude-e-ate-o-sobrinho-do-governador>

Governo do Tocantins, empresários e até um parente do governador do Estado, Mauro Carlesse (DEM). (ouça o áudio completo no final da matéria). O áudio, segundo apurado até agora, trata-se de uma gravação telefônica vazada entre o médico e coordenador do Pronto Atendimento do Hospital Oswaldo Cruz de Palmas, Luciano de Castro Teixeira, e um dono de site de notícias da Capital, conhecido como Guimarães. Na mídia, o médico denuncia o repasse de 23% dos valores pagos pelo Governo do Estado, segundo ele, em forma de propina, para que os hospitais continuassem atendendo os beneficiários do Plansaúde. A denúncia veio à tona um dia após o Hospital Oswaldo Cruz informar que irá encerrar na próxima segunda-feira, 19, o atendimento aos usuários do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. Em um trecho do diálogo, o médico Luciano de Castro cita os nomes de Claudinei Aparecido Quaresemin, que seria sobrinho do governador Mauro Carlesse, Franklin Douglas e o diretor do Plansaúde, Inejaim José Brito, como os responsáveis pela operacionalização do possível esquema fraudulento. Ainda segundo o médico, existe uma denúncia formal sobre a fraude dentro sistema de saúde do Tocantins. No diálogo, Luciano de Castro diz que um novo edital, lançado pelo Governo do Estado, "vai privilegiar hospitais construídos recentemente" e que isso é uma "manobra para direcionar e beneficiar as empresas que fazem parte do esquema de propina".

E ainda, destacando os termos da Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, a qual dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE e o Fundo de Assistência à Saúde dos servidores do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, e adota outras providências, prescreve em seu artigo 9º, inc. I, que O Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins – FUNSAÚDE destina-se à captação e aplicação dos recursos financeiros necessários ao implemento do PLANSAÚDE.

E ainda, o artigo 15³ da citada lei, prevê que o Conselho

³ LEI Nº 2.296, DE 11 DE MARÇO DE 2010. Publicado no Diário Oficial nº 3.095 - Dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE e o Fundo de Assistência à Saúde dos servidores do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, e adota outras providências.

Fiscal do FUNSAÚDE, é órgão de fiscalização dos atos de gestão, que é composto de cinco conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida a recondução. Contudo, o mandato do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE findou-se na data de 16 de março de 2018, composição esta que foi designado pelo ATO n.º. 377 – DSG, de 17 de março de 2016 e, em continuidade pelo ATO n.º. 1.337 – DSG, de 05 de setembro de 2017, publicados nas edições dos Diários Oficiais n.º. 4.582 e 4.948 respectivamente. E que até a presente data, não temos informações quanto à publicação do ato de designação dos membros do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, em cumprimento aos termos do artigo 15 da Lei n.º 2.296/2010. Esclarecendo, que o SISEPE-TO, oficiou o então Secretário-Chefe da Casa Civil, por meio do Ofício/SISEPE-TO n.º. 124/2018, datado de 03 de maio de 2018, indicando seus membros para comporem o Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, como também oficiou ao Secretário da Administração do Estado via Ofício/SISEPE-TO n.º. 365/2018, datado de 23 de outubro de 2018, por meio do qual foi solicitando a designação pelo Chefe do Poder Executivo, dos membros para compor o Conselho Fiscal do FUNSAÚDE. Contudo até a presente data não houve respostas aos citados expedientes, o que demonstra total descaso da administração pública, para com as solicitações dos servidores públicos, representados pelo SISEPE-TO.

Assim, diante das denúncias ressaltadas, e da não composição do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, órgão competente para fiscalização dos atos de gestão do PLANSÁUDE, o qual está sem atuação, em virtude da não composição, causada pela omissão do Governador do Estado,

Art. 15. O Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, órgão de fiscalização dos atos de gestão, é composto de cinco conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida a recondução, mediante:

- I - livre escolha de três pelo Governador do Estado;
- II - indicação de dois pelos titulares.

§ 1º Os Conselheiros são escolhidos dentre os titulares do PLANSÁUDE.

§ 2º Os Conselheiros referidos no inciso II são escolhidos pela entidade de sindical com maior representatividade no Estado, sendo um representante dos servidores ativos e outro dos inativos.

§ 3º Incumbe ao Conselho Fiscal do FUNSAÚDE elaborar seu regimento interno e encaminhá-lo à aprovação do Governador do Estado através do titular do órgão gestor do Plano.

observamos, a urgência na atuação desta Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, quanto à apuração das citas denúncias e a fiscalização da aplicação e gerência dos recursos do FUNSAÚDE, em virtude da situação calamitosa que o PLANSÁUDE se encontra, agravada pelas denúncias ora citadas.

Faz-se necessário à Instauração de uma CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito, nesta assembleia Legislativa, a fim de apurar as irregularidades no PLANSÁUDE, conforme o disposto no artigo 18, §3º da Constituição do Estado do Tocantins e no artigo 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, in verbis:

Art. 18. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno ou no ato da respectiva criação.

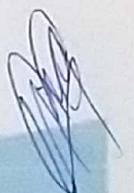
(...)

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 53. A Assembleia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.



§ 2º Recebido o requerimento, o presidente mandá-lo-á à publicação, incluindo-o na Ordem do Dia subsequente, sendo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

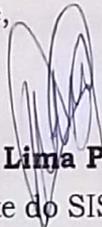
§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Assembleia.

A vista das denúncias retro mencionadas, é que esta entidade classista, vem requer que sejam apuradas com caráter de urgência, estes fatos, a fim de que se possam evitar maiores prejuízos para os cofres públicos e para seus servidores.

Isto posto, solicitamos à Vossa Excelência que sejam adotadas as medidas necessárias à Instauração de uma CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito, nesta Assembleia Legislativa, a fim de apurar as irregularidades no PLANSAÚDE, face à gravidade das denúncias ora destacadas. Desta maneira, aguarda-se as providências como medida de urgência, e uma resposta no prazo de 05 (cinco) dias, após o recebimento deste.

Devendo ser destacado que este sindicato irá buscar amparo no Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/, sem deixar de buscar as vias judiciais, caso seja detectado qualquer irregularidade ou crime, a fim de que seja dada uma devida satisfação aos servidores públicos sindicalizados ao SISEPE/TO, e a proteção do patrimônio público do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,



Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO

OFÍCIO/SISEPE Nº 143/2019

Palmas - TO, 19 de agosto de 2019.

A Vossa Excelência

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Assunto: **Tomada de Contas Especial no PLANSÁUDE e Realização de Auditoria.**

Senhor Presidente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO F8C4A8D1205EA54
Protocolo: 10516/2019 Data: 19/08/2019 16:48:35
Origem: CLEITON LIMA PINHEIRO
UF: TO CNPJ: ../-

Este Sindicato atua no atendimento dos anseios dos servidores públicos no Estado do Tocantins, assim como na garantia de que seus direitos individuais e coletivos não serão violados, pelo que defende uma gestão pública pautada nos princípios insculpidos na legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, dentre os quais a moralidade, legalidade, eficiência, celeridade e probidade administrativas.

Inicialmente, viemos por meio de deste informar a este Tribunal de Contas, quanto às denúncias publicadas na internet nos sites: <https://www.palmasaqui.com.br>¹ e <https://www.soudepalmas.com.br>², quanto a existência de suposto esquema de Corrupção no PLANSÁUDE, quanto à cobrança de propinas por integrantes do Governo do Estado do Tocantins, com envolvimento de empresários de nossa Capital Palmas. As citadas publicações trás informações quanto: *“Um áudio muito compartilhado em grupos do WhatsApp neste sábado, 18, expõe um possível esquema fraudulento envolvendo o Governo do Tocantins, empresários e até um parente*

¹ <https://www.palmasaqui.com.br/destaque/o-esquema-de-corrupcao-do-plansau-de-no-tocantins-grande-corrupcao-na-saude-e-a-exclusao-do-osvaldo-cruz-do-sistema/>

² <https://www.soudepalmas.com.br/noticia/3393/urgente-medico-denuncia-esquema-de-propina-envolvendo-empresarios-de-palmas-plansau-de-e-ate-o-sobrinho-do-governador>

do governador do Estado, Mauro Carlesse (DEM). (ouça o áudio completo no final da matéria). O áudio, segundo apurado até agora, trata-se de uma gravação telefônica vazada entre o médico e coordenador do Pronto Atendimento do Hospital Oswaldo Cruz de Palmas, Luciano de Castro Teixeira, e um dono de site de notícias da Capital, conhecido como Guimarães. Na mídia, o médico denuncia o repasse de 23% dos valores pagos pelo Governo do Estado, segundo ele, em forma de propina, para que os hospitais continuassem atendendo os beneficiários do Plansaúde. A denúncia veio à tona um dia após o Hospital Oswaldo Cruz informar que irá encerrar na próxima segunda-feira, 19, o atendimento aos usuários do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. Em um trecho do diálogo, o médico Luciano de Castro cita os nomes de Claudinei Aparecido Quaresemin, que seria sobrinho do governador Mauro Carlesse, Franklin Douglas e o diretor do Plansaúde, Inejaim José Brito, como os responsáveis pela operacionalização do possível esquema fraudulento. Ainda segundo o médico, existe uma denúncia formal sobre a fraude dentro sistema de saúde do Tocantins. No diálogo, Luciano de Castro diz que um novo edital, lançado pelo Governo do Estado, "vai privilegiar hospitais construídos recentemente" e que isso é uma "manobra para direcionar e beneficiar as empresas que fazem parte do esquema de propina".

Assim, ao tomar conhecimento quanto às citadas denúncias, este ente sindical, não vê alternativa a não ser solicitar a este Tribunal de Contas que seja realizada uma Tomada de Contas Especial no PLANSAÚDE como também uma Auditoria nos últimos 05 (cinco) anos no PLANSAÚDE conforme disposto no artigo 75³ da Lei nº 1.284/2001 - Lei Orgânica do TCE/TO, com amparo legal no disposto no artigo 142⁴ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Aprovado

³ **Art. 75.** Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, **deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial**, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

pela Resolução Normativa nº 002/02, de 04 de dezembro de 2002) e no artigo 120⁵ da Lei nº 1.284/2001 - Lei Orgânica do TCE/TO.

E para tanto esclarece, que a Lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, a qual dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAÚDE e o Fundo de Assistência à Saúde dos servidores do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE, e adota outras providências, prescreve em seu artigo 9º, inc. I, que O Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins - FUNSAÚDE destina-se à captação e aplicação dos recursos financeiros necessários ao implemento do PLANSAÚDE.

E ainda, o artigo 15º da citada lei, prevê que o Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, é órgão de fiscalização dos atos de gestão, que é composto de cinco conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida a recondução. Contudo, o mandato do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE findou-

⁴ **Art. 142** - Qualquer cidadão, partido político, **associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.**

⁵ **Art. 120.** Qualquer cidadão, partido político, **associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.**

⁶ LEI Nº 2.296, DE 11 DE MARÇO DE 2010. Publicado no Diário Oficial nº 3.095 - Dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAÚDE e o Fundo de Assistência à Saúde dos servidores do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE, e adota outras providências.

Art. 15. O Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, órgão de fiscalização dos atos de gestão, é composto de cinco conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida a recondução, mediante:

I - livre escolha de três pelo Governador do Estado;

II - indicação de dois pelos titulares.

§ 1º Os Conselheiros são escolhidos dentre os titulares do PLANSAÚDE.

§ 2º Os Conselheiros referidos no inciso II são escolhidos pela entidade de sindical com maior representatividade no Estado, sendo um representante dos servidores ativos e outro dos inativos.

§ 3º Incumbe ao Conselho Fiscal do FUNSAÚDE elaborar seu regimento interno e encaminhá-lo à aprovação do Governador do Estado através do titular do órgão gestor do Plano.

se na data de 16 de março de 2018, composição esta que foi designado pelo ATO n.º 377 – DSG, de 17 de março de 2016 e, em continuidade pelo ATO n.º 1.337 – DSG, de 05 de setembro de 2017, publicados nas edições dos Diários Oficiais n.º 4.582 e 4.948 respectivamente. E que até a presente data, não temos informações quanto à publicação do ato de designação dos membros do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, em cumprimento aos termos do artigo 15 da Lei n.º 2.296/2010. Esclarecendo, que o SISEPE-TO, oficiou o então Secretário-Chefe da Casa Civil, por meio do Ofício/SISEPE-TO n.º 124/2018, datado de 03 de maio de 2018, indicando seus membros para comporem o Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, como também oficiou ao Secretário da Administração do Estado via Ofício/SISEPE-TO n.º 365/2018, datado de 23 de outubro de 2018, por meio do qual foi solicitando a designação pelo Chefe do Poder Executivo, dos membros para compor o Conselho Fiscal do FUNSAÚDE. Contudo até a presente data não houve respostas aos citados expedientes, o que demonstra total descaso da administração pública, para com as solicitações dos servidores públicos, representados pelo SISEPE-TO.

Assim, diante das denúncias ressaltadas, e da não composição do Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, órgão competente para fiscalização dos atos de gestão do PLANSÁUDE, o qual está sem atuação, em virtude da não composição, causada pela omissão do Governador do Estado, observamos, a urgência na atuação deste Tribunal de Contas, quanto à fiscalização da aplicação e gerencia dos recursos do FUNSAÚDE.

Destaca-se ainda, que compete ao Tribunal de Contas do Estado, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, aplicar aos responsáveis, em casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário conforme disposto no artigo 33 da Constituição do Estado do Tocantins.

E ainda, que os atos praticados por meio do provável esquema de corrupção no PLANSÁUDE, pelos agentes públicos estaduais quanto à cobrança de propinas por integrantes do Governo do Estado do Tocantins, com envolvimento de empresários, viola os termos a Lei Federal n.º 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a

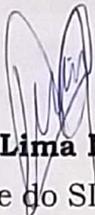
probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie, o que traz a necessidade da apuração por este Tribunal de Contas, dos fatos, por meio de a Instauração de Tomada de Contas Especial no PLANSAÚDE como também uma Auditoria nos últimos 05 (cinco) anos no PLANSAÚDE

Portanto, ante o posto, solicitamos à Vossa Excelência que sejam adotadas as medidas necessárias para a Instauração de Tomada de Contas Especial no PLANSAÚDE como também uma Auditoria nos últimos 05 (cinco) anos no PLANSAÚDE, face a gravidade das denúncias ora destacadas.

Desta maneira, aguarda-se as providências como medida de urgência, e uma resposta no prazo de 05 (cinco) dias, após o recebimento deste.

Devendo ser destacado que este sindicato irá buscar amparo no Ministério Público Estadual, sem deixar de buscar as vias judiciais, caso seja detectado qualquer irregularidade ou crime, a fim de que seja dada uma devida satisfação aos servidores públicos sindicalizados ao SISEPE/TO, e a proteção do patrimônio público do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,



Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA -
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS**

SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26752436000120, estabelecida na Av. LO 01 - 103 Sul - Lote 69 - Centro - Palmas - TO, neste ato representado por seu presidente **Cleiton Lima Pinheiro**, vem respeitosamente perante V. Excelência, com fundamento no art. 22, da Lei 8.429/1992, **REPRESENTAR** em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, o SENHOR **MAURO CARLESSE**, o qual não está cumprindo com determinação legal constante a Lei nº. 1.940/2008 quanto a composição do Conselho de Administração e Fiscal do IGEPREV, como também da Lei nº. 2.296/2010 quanto a designação dos membros do Conselho do Fiscal do FUNSAÚDE, sendo este um ATO DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA, e requerer a sua apuração e a promoção da responsabilidade de seus autores, nos termos da legislação em vigor, fazendo nos termos que passa a expor.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, informamos ao Ministério Público Estadual, quanto ao teor da denúncias publicadas na internet nos sites: <https://www.palmasaqui.com.br>¹ e <https://www.soudepalmas.com.br>², quanto a existência de suposto esquema de Corrupção no PLANSUADE, quanto à cobrança de propinas por integrantes do Governo do Estado do Tocantins, com envolvimento de empresários de nossa Capital Palmas. As

¹ <https://www.palmasaqui.com.br/destaque/o-esquema-de-corrupcao-do-plansauade-no-tocantinsa-grande-corrupcao-na-saude-e-a-exclusao-do-osvaldo-cruz-do-sistema/>

² <https://www.soudepalmas.com.br/noticia/3393/urgente-medico-denuncia-esquema-de-propina-envolvendo-empresarios-de-palmas-plansauade-e-ate-o-sobrinho-do-governador>

citadas publicações trás informações quanto: *"Um áudio muito compartilhado em grupos do WhatsApp neste sábado, 18, expõe um possível esquema fraudulento envolvendo o Governo do Tocantins, empresários e até um parente do governador do Estado, Mauro Carlesse (DEM). (ouça o áudio completo no final da matéria). O áudio, segundo apurado até agora, trata-se de uma gravação telefônica vazada entre o médico e coordenador do Pronto Atendimento do Hospital Oswaldo Cruz de Palmas, Luciano de Castro Teixeira, e um dono de site de notícias da Capital, conhecido como Guimarães. Na mídia, o médico denuncia o repasse de 23% dos valores pagos pelo Governo do Estado, segundo ele, em forma de propina, para que os hospitais continuassem atendendo os beneficiários do Plansaúde. A denúncia veio à tona um dia após o Hospital Oswaldo Cruz informar que irá encerrar na próxima segunda-feira, 19, o atendimento aos usuários do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. Em um trecho do diálogo, o médico Luciano de Castro cita os nomes de Claudinei Aparecido Quaresemin, que seria sobrinho do governador Mauro Carlesse, Franklin Douglas e o diretor do Plansaúde, Inejaim José Brito, como os responsáveis pela operacionalização do possível esquema fraudulento. Ainda segundo o médico, existe uma denúncia formal sobre a fraude dentro sistema de saúde do Tocantins. No diálogo, Luciano de Castro diz que um novo edital, lançado pelo Governo do Estado, "vai privilegiar hospitais construídos recentemente" e que isso é uma "manobra para direcionar e beneficiar as empresas que fazem parte do esquema de propina".*

Assim, em virtude do provável esquema de corrupção no PLANSÁUDE, praticado por agentes públicos estaduais quanto à cobrança de propinas por integrantes do Governo do Estado do Tocantins, com envolvimento de empresários, destacamos os termos a Lei Federal nº 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie. Inclusive em seu artigo 4º acha-se renovada a ordem constitucional retro:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Os artigos 1º e 3º, ambos da Lei nº 8.429/92, definem quais as pessoas consideradas como passíveis de sanção pela prática de atos de improbidade.

Os responsáveis pelo ato de improbidade em comento, figuram no polo passivo da presente ação em razão da disposição contida no caput do artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Destaca-se que atos de improbidade administrativa contempla os atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei nº 8.429/92), *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

- IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
- XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)
- XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)
- XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

- XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

E ainda, destaca-se que atos de improbidade administrativa contempla os atos que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente os seguintes (artigo 11 da Lei nº 8.429/92), *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida

política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Pois bem, com base nos eventos narrados nas citadas denúncias, e áudios mencionados, tem-se que Agentes Públicos vêm realizando diversos comportamentos ilícitos, atentando, assim, contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, moralidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, ferindo, por conseguinte, as disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, além de causarem prejuízo ao erário, conforme disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

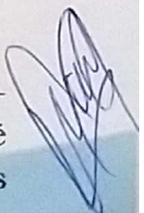
O bem da verdade todo agente público tem o dever jurídico de observar os princípios regentes da legalidade e da moralidade, de modo que, ao praticar atos tidos como de corrupção em desfavor ao erário público, demonstra que incorreu nas condutas típicas descritas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

O inolvidável Professor Hely Lopes Meirelles, assim expressou em sua obra Direito Administrativo Brasileiro sobre a Legalidade.

A legalidade, como princípio de administração (CF. art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 18.ª edição, 1993, p. 82)

Sobre o princípio da Legalidade, vale lembrar o arguto comentário de Celso Antônio Bandeira de Melo:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídico de um propósito político : o de submeter os



exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Grifei. (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, São Paulo, 8.ª edição, 1996, p. 57)

Diante do exposto, o SISEPE-TO acredita que certamente o Senhor Procurador Geral de Justiça, tomará as medidas judiciais necessárias, vez que as condutas ora apresentadas configuram ato de improbidade administrativa, tipificada nos art. 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

III - CONCLUSÃO

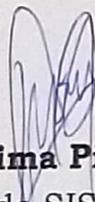
Assim, ante as denúncias publicadas na internet nos sites: <https://www.palmasaqui.com.br> e <https://www.soudepalmas.com.br>, quanto à existência de suposto esquema de Corrupção no PLANSÚADE, quanto à cobrança de propinas por integrantes do Governo do Estado do Tocantins, com envolvimento de empresários de nossa Capital Palmas, cabe ao Ministério Público Estadual, que possui o papel precípua de guardião da Constituição, de repúdio aos atos que causam prejuízo ao erário, e atente contra os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, deva tomar medidas rigorosas para processar e penalizar exemplarmente os envolvidos com os atos de improbidade administrativa, e ilícitos penais.

Diante do exposto, requer a V. Excelência que adote providências necessárias, através de procedimento administrativo, inquérito civil e, se necessário, ação civil pública e ação penal, referente à conduta ilegal e imoral destacada nesta representação.

Por fim, o SISEPE-TO, por meio de sua Diretoria Executiva, se coloca a disposição para prestar esclarecimentos.

Pede Deferimento.

Palmas/TO, 19 de agosto de 2019.



Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE/TO